



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295259-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FERNANDEZ & ACCESSOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2295259-67.2024

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Fernandez & Acessor Sociedade de Advogados

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Voto 52.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Recurso contra decisão interlocutória que estabeleceu verba honorária sobre o valor da condenação devido até a data da sentença. Sentença que concedeu o benefício de auxílio-acidente. Alteração do benefício para auxílio-doença em segundo grau. Decisão concessiva de benefício ocorrida em primeiro grau, ainda que alterada a natureza do benefício em sede recursal. Base de cálculo corretamente fixada nos termos da Súmula 111 do STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernandez & Acessor Sociedade de Advogados contra a r. decisão reproduzida às fls. 31/32, proferida em ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgada procedente em parte, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo *a quo* julgou procedente a impugnação à execução da autarquia, para fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação devido até a data da r. sentença.

Sustenta o agravante, em suma, que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao somatório das parcelas vencidas até a data do acórdão, que reformou integralmente a sentença, concedendo o benefício ao segurado. Pugna, assim, pelo provimento do recurso (fls. 1/16).

Deferido o efeito suspensivo por este Relator (fls. 37/38).

O INSS não apresentou contraminuta (fl. 45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, a parte autora promoveu cumprimento de sentença para execução de título judicial condenatório à concessão de auxílio-doença, apresentando seus cálculos dos valores devidos, inclusive postulando a fixação das verbas de sucumbência.

Após impugnação à execução da autarquia, alegando excesso de execução no valor de R\$ 4.400,75, sobreveio a decisão guerreada que acolheu a referida impugnação, estabelecendo que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação devido até a data da r. sentença (fls. 31/32).

Contra tal decisão, volta-se o presente recurso, sustentando o agravante que, de acordo com a Súmula 111 do STJ, a base de cálculo das verbas sucumbenciais deve ser até o acórdão, que concedeu o benefício ao segurado.

Neste ponto, observo que a r. sentença julgou parcialmente procedente a ação (Proc. Nº 1014489-11.2021.8.26.0577), concedendo o benefício de auxílio-acidente acidentário (fls. 994/1.000, dos autos de origem).

Em seguida, por acórdão desta C. 17ª Câmara de Direito Público, a r. sentença restou alterada, para a concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 1.115/1.124).

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.883.715/SP, Tema nº 1.105, firmou posicionamento no sentido de que *"Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios"*.

E a Súmula 111 do C. STJ prevê que: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Não se desconhece que, em interpretação da Súmula referida, em casos de benefícios concedidos diretamente em segundo grau, reformando-se decisão singular de improcedência, entende-se que a base de cálculo deve ser fixada sobre as prestações vencidas até a decisão

concessiva do benefício, isto é, até o v. acórdão.

Contudo, destaco que, no caso em exame, a r. sentença concedeu o benefício ao segurado em primeiro grau, julgando procedente em parte a ação, de modo que, a meu ver, a posterior decisão desta C. Câmara, com o v. acórdão alterando a natureza do benefício, não modifica a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Assim, como já houve decisão favorável à concessão de benefício ao segurado quando do julgamento da ação em primeira instância, ainda que o benefício tenha sido alterado em segundo grau, não é cabível a alteração da base de cálculo pleiteada no presente recurso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E CONCESSIVA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO FINAL. PRIMEIRO JULGAMENTO PROCEDENTE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, analisando os parâmetros intertemporais que norteiam o regime jurídico observado no momento da fixação dos honorários de sucumbência, firmou a orientação de que a lei aplicável é aquela vigente na data da sentença/decisão em que arbitrada tal verba.

2. Hipótese em que a sentença data de 2020, portanto a controvérsia sobre a verba honorária advocatícia, no Tribunal de origem, foi corretamente examinada à luz do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

3. O CPC vigente não inovou em relação aos critérios para a fixação da verba honorária sucumbencial estabelecidos no § 2º do art. 85.

4. A própria natureza da tutela previdenciária (dirigida a suprir os segurados, ou seus dependentes, em caso de idade avançada, doença e morte, ou os assistidos da Previdência Social, em situação de vulnerabilidade), aliada ao princípio da efetividade, evidencia a necessidade de adoção de instrumentos que assegurem a duração razoável do processo, de modo que permanece inalterado o escopo da Súmula 111 do STJ, evitando possível conflito de interesses entre o patrono e seu representado.

5. A respeito da base de cálculo da verba honorária em causas previdenciárias, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema 1.105 do STJ, é a de que continua aplicável o conteúdo da Súmula 111 desta Corte, no sentido de que o termo final deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado.

6. In casu, o provimento favorável ao segurado ocorreu na sentença, que considerou procedente em parte o pedido autoral para determinar a revisão pretendida na aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sendo irrelevante, para a apuração da verba honorária, a melhora na prestação jurisdicional em segunda instância.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.068.805/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. em 29/04/2024, grifei).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao agravo, nos termos acima expostos.

FÁBIO GOUVÊA

Relator